

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “Rádio
Clube de Vila Real”, do operador Polimédia – Publicidade e
Publicações, Lda.**

Lisboa

5 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “*Rádio Clube de Vila Real*”, do operador Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda.

I. Pedido

1. Em 26 de Março de 2010 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Vila Real*”, do operador Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda.

A Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Real, frequência 97.4MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 18/LIC-R/2010, de 17 de Fevereiro de 2010.

2. A presente alteração visa a concretização do processo de associação deste operador ao serviço de programas designado “M80”, actualmente disponibilizado pelo operador Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. (Deliberação 20/AUT-R/2009, de 4 de Novembro), de âmbito regional, com as necessárias adaptações do projecto do operador Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda., sendo requerida a alteração da denominação do serviço para “M80 Vila Real”.

Sustenta, para o efeito, o facto do “(...) grupo *Media Capital Rádios [ter optado] no início do ano [por] alterar a sua estratégia passando a “distribuir” o seu produto M80 na sua rede regional de emissores (rede regional sul) passando o serviço RCP a ser produzido para Lisboa*”, desta forma, “(...) o RCP passou a ter uma programação mais localizada na capital Lisboa e com menos conteúdos nacionais (...)”. Face a essa alteração, o operador acrescenta “(...) para uma rádio local de Vila Real é totalmente

diferente compatibilizar uma programação local (Rádio Clube de Vila Real) com uma programação RCP de natureza nacional do que com uma programação centrada em Lisboa”, o que “reduz o interesse [do operador] na continuação da parceria Rádio Clube”.

Outro motivo apontado pelo operador para a alteração requerida é do foro económico, tendo em conta que “[o] projecto Rádio Clube (...) é um projecto muito exigente, sendo um formato generalista mas que se aproxima dos formatos informativos, com todas as consequências a nível de empenho de recursos humanos”, o que aliado à “maior crise de sempre” que se vive na rádio, tendo em conta a redução do mercado publicitário no sector, que, segundo o requerente, não tem parado de reduzir, leva à apresentação do projecto ora em análise.

Acrescenta que “[o] formato M80 é um formato generalista de “rádio de companhia” que alia a boa música a conteúdos informativos de curta duração e natureza diversificada”, pelo que “(...) o operador pode compatibilizar a emissão de conteúdos produzidos por outros operadores com programação local dirigida especificamente ao auditório local”.

II. Direito aplicável

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

4. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

5. De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

6. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente, conforme já supra mencionado, que o presente pedido se inscreve numa estratégia para fazer face, por um lado à alteração verificada no serviço Rádio Clube Português, actualmente disponibilizado pela Rádio XXI, Lda., que passou a ser mais vocacionado para a localidade de Lisboa, o que determinou a procura, por parte do requerente, de um formato que torne mais fácil a compatibilização entre retransmissão e programação própria, dirigida à localidade do licenciamento, por outro lado tenta fazer face às dificuldades económicas em que o sector da rádio se encontra, tentando controlar os custos de produção.

Para tal, e considerando que o serviço de programas “M80” é também generalista, sustenta o requerente que a associação ao projecto “M80” poderá ser uma solução, atendendo aos resultados obtidos por outras rádios locais que transmitem conteúdos M80, formato *“testado em várias capitais de distrito [que] tem tido sucesso tanto ao nível das audiências como do ponto de vista comercial”*.

7. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pelo requerente, este informa que *“[a] M80 Vila Real será a rádio musicalmente marcada por “todos os êxitos dos anos 70, 80 e 90” e “[a] sua programação musical consistirá numa grande variedade de músicas dos anos 60 (5%), 70 (30%), 80 (45%) e 90 (20%)”*.

O requerente informa, ainda, que *“(…) a componente musical da Requerente, se bem que totalmente conforme à Lei das quotas de música portuguesas, é incompatível com a sub-quota das novidades (...)”*, uma vez que *“(…) a componente musical do serviço é baseado em fonogramas editados há mais de um ano (...)”*.

“O serviço de programas (...) assentará em emissões em directo numa locução com um estilo descontraído e despretensioso, em que os locutores se dirigem constantemente aos ouvintes (...) por forma a se impor essencialmente como rádio de companhia”.

Segundo o requerente, *“(...) os conteúdos de cada emissão são baseados nos assuntos da actualidade, sobretudo da realidade de quem vive na região. [t]emas de cariz social, artístico, de lazer e desportivo, são trazidos diariamente à antena pelo animador da M80 Vila Real, sob as formas de passatempos e rubricas”.*

“Ao nível informativo a M80 Vila Real pretende continuar a ser a rádio de referência na informação local”; a grelha de informação enviada destaca a emissão de 10 noticiários diários, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que pelo menos três serão noticiários locais e, durante o fim-de-semana apenas prevê a emissão dos noticiários de cariz local.

8. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

De acordo com o requerente, *“O serviço de programas M80 Vila Real será produzido a partir de Vila Real com uma programação própria dirigida especificamente ao auditório de Vila Real, nunca inferior a 8 horas diárias”.*

A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, complementado por conteúdos informativos, culturais e recreativos, referentes ou de interesse para o auditório da região de Vila Real. O projecto proposto respeita, assim, as exigências decorrentes dos artigos 39.º, n.º 2, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos, e 41.º, n.º 1, quanto ao mínimo de horas de programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local.

9. Conforme referido supra, o projecto agora apresentado mantém a ligação com o operador licenciado, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., a emitir com a denominação “M80”. De acordo com os elementos disponíveis na ERC, o projecto desta rádio assenta num conteúdo musical compreendendo música portuguesa, brasileira e internacional, dos anos 60 a 90, blocos informativos sobre actualidades e

outros temas com interesse para o seu auditório, pelo que resulta clara a sinergia pretendida pelos dois operadores.

A pretensão de associação entre os operadores não encontra obstáculos na Lei da Rádio, que determina a obrigatoriedade de emissão, pelos operadores locais, de um mínimo de oito horas de programação própria, conferindo a possibilidade de, nas demais dezasseis, celebrarem acordos com outros operadores para retransmissão da sua programação (v. art. 41º da Lei da Rádio).

Todavia, há aqui que salientar um outro aspecto de particular relevância quanto ao conteúdo da programação proposta, designadamente quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

Ora, as características apresentadas para a componente musical da programação, e conforme já oportunamente explicitadas, incidem predominantemente sobre temas dos anos 60 a 90.

Note-se que independentemente do acento tónico da programação musical se encontrar numa selecção específica, é imprescindível salientar a importância e necessidade de cumprimento da quota mínima referenciada, a qual o Requerente se compromete respeitar.

É, ainda, de realçar que as características apresentadas para a componente musical da programação, e conforme já oportunamente explicitadas, incidem predominantemente sobre temas dos anos 60 a 90. Assim, e ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 44º-E da Lei da Rádio, não está o Requerente obrigado ao cumprimento da percentagem definida pelo artigo 44º-D do mesmo diploma, quer este normativo seja aplicado literalmente ou em sentido similar à expressão “*1.ª edição fonográfica*”, tal como referido no artigo 44º-D da Lei.

10. O ora Requerente, embora não seja o único operador licenciado para o concelho de Vila Real, afigura-se imprescindível que assegure os fins da actividade de radiodifusão, em particular os fins específicos dos serviços de programas locais, consagrados no artigo 9º da Lei da Rádio.

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, durante o período de programação própria, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada, atento o compromisso assumido pelo Requerente quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais.

11. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, o serviço de programas disporá das necessárias condições para a regular execução do projecto.

Quanto aos recursos técnicos, mantêm-se os actualmente existentes e descritos no projecto, afectos ao serviço “Rádio Clube de Vila Real”.

12. É apresentado um novo estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1 da Lei da Rádio.

13. O operador apresenta Paulo Alexandre Vilela da Silva Azevedo como responsável pela programação e pela informação, enquanto Equiparado a Jornalista n.º TE773.

14. Por último, e no que concerne ao pedido de alteração de denominação, foi apresentada a declaração do titular da marca “M80”, Rádio Comercial, S.A, autorizando a sua utilização pela Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda.

Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, foi detectado sinal idêntico registado no INPI para a marca comunitária “*M80 Rádio*”, propriedade da Sociedad Española de Radiodifusion, S.A., e marca nacional “*M80*”, propriedade da Rádio Comercial, S.A. De acordo com os elementos disponíveis, a Sociedad Española de Radiodifusion, S.A., concedeu autorização à Rádio Comercial, S.A., para exploração da marca M80, tendo esta última, conferido tal possibilidade à ora Requerente.

Foram ainda confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificando-se a existência da denominação “*M80 Rádio*”, propriedade da Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., “*M80 Porto*”, propriedade da Côco – Companhia de Comunicação, S.A., “*M80 Leiria*”, propriedade da Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. e “*M80 Cantanhede*”, propriedade da Rádio Concelho de Cantanhede, Lda., os quais também se encontram associados à Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., retransmitindo 16h da sua programação, e aos

quais igualmente foi concedida autorização, pelo titular da marca, de utilização da denominação da marca “M80”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos que inviabilizem o deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “*M80 Vila Real*”.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Vila Real*”, disponibilizado pelo operador Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)